



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.481, DE 2013 **(Do Sr. Roberto Freire)**

Veda a decretação de segredo de justiça nos processos criminais relacionados à administração pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-998/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a decretação de segredo de justiça em qualquer ação judicial instaurada em decorrência de ação ou omissão de agente público em função de seu cargo, dela resultando ou não prejuízo ao erário público, seja no âmbito da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa cujo capital social seja controlado, ou que nele tenha participação, de recursos da fazenda pública de qualquer ente federado.

Parágrafo único. Consideram-se agentes públicos os detentores de mandato eletivo, membros de qualquer dos poderes dos entes federados, ocupantes de cargo de direção ou assessoramento superior da administração pública ou de empresas cujo capital social seja composto por recursos públicos de qualquer ente federado.

Art. 2º Ficam vedados ainda quaisquer outros meios que dificultem o acesso ao nome de pessoas físicas ou jurídicas que figurem no pólo passivo das ações referidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O princípio da publicidade insculpido na Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como regra geral, em seu Art. 93, IX, que “**todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.**”

Entende-se, portanto, que, mais do que uma regra, a publicidade dos atos processuais é uma garantia para o cidadão, já que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. O segredo de justiça deve ater-se a circunstâncias excepcionais, que não prejudiquem o interesse público, com previsões dispostas em lei federal, inclusive hoje já constantes do Código de Processo Penal (fase de inquérito policial) e do Código de Processo Civil, em seu Art. 155 (ações de Estado: casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores).

Afora essas exceções, não há por que aumentar o rol de hipóteses de decretação de segredo de justiça, sobretudo quando o erário público é envolvido em ação relacionada a cargo de gestão pública. Não é nem de longe admissível que se invoque o direito à intimidade do agente público que desviou recursos de toda a sociedade para livrá-lo da publicidade. Aliás, ao ocupar o cargo, responsabiliza-se pela administração de bens públicos, claramente relacionados ao bem estar social, e, portanto, passíveis de fiscalização em vários níveis. Este é o ideal de transparência que a sociedade contemporânea demanda, traduzida no interesse público e no princípio da moralidade, previstos em nossa Carta Magna.

O que vemos, no entanto, são regras esparsas conferindo segredo processual em função do cargo de autoridade dos réus, ou até mesmo juízes e tribunais divergindo quanto àquilo que possa ser objeto do segredo de justiça.

Dessa forma, consideramos urgente e oportuno regulamentar limites mínimos para a transparência nos processos judiciais, qual seja, o de proibir que agentes públicos que figurem como réus em processos relacionados aos seus cargos e mandatos sejam protegidos pela confidencialidade dos processos.

No mais, o segredo de justiça deve existir nos casos que envolvam atos relacionados à vida privada dos agentes públicos. Fora essas hipóteses, devem prevalecer os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade como forma de garantir, acima de tudo, o interesse público.

Pelas razões expostas, apresento o presente Projeto de Lei, certo de poder contar com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2013.

**Deputado ROBERTO FREIRE
(PPS/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em

cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros,

para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Dos Atos em Geral

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

FIM DO DOCUMENTO
